

Caderno de Estudos da Lei Seca

Base

Vade Mecum
para estudar

Concursos Públicos

- * Espaços para anotações
- * Letra maior para uma leitura confortável
- * Em espiral para facilitar o manuseio
- * Artigos mais cobrados sinalizados e com súmulas correlatas transcritas
- * **Texto legal com destaques:**
palavras-chaves, negativas/ ressalvas e prazos

10ª
edição

revista,
ampliada e
atualizada

2023

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

	Estudado	Questões
PREÂMBULO		
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 4º)		
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (arts. 5º a 17)		
Capítulo I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (art. 5º)		
Capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS (arts. 6º a 11)		
Capítulo III – DA NACIONALIDADE (arts. 12 e 13)		
Capítulo IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS (arts. 14 a 16)		
Capítulo V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS (art. 17)		
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (arts. 18 a 43)		
Capítulo I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 18 e 19)		
Capítulo II – DA UNIÃO (arts. 20 a 24)		
Capítulo III – DOS ESTADOS FEDERADOS (arts. 25 a 28)		
Capítulo IV – DOS MUNICÍPIOS (arts. 29 a 31)		
Capítulo V – DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (arts. 32 e 33)		
Capítulo VI – DA INTERVENÇÃO (arts. 34 a 36)		
Capítulo VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (arts. 37 a 43)		
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (arts. 44 a 135)		
Capítulo I – DO PODER LEGISLATIVO (arts. 44 a 75)		

	Estudado	Questões
Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO (arts. 76 a 91)		
Capítulo III – DO PODER JUDICIÁRIO (arts. 92 a 126)		
Capítulo IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA (arts. 127 a 135)		
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (arts. 136 a 144)		
Capítulo I – DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO (arts. 136 a 141)		
Capítulo II – DAS FORÇAS ARMADAS (arts. 142 e 143)		
Capítulo III – DA SEGURANÇA PÚBLICA (art. 144)		
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 145 a 169)		
Capítulo I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (arts. 145 a 162)		
Capítulo II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS (arts. 163 a 169)		
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (arts. 170 a 192)		
Capítulo I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (arts. 170 a 181)		
Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA (arts. 182 e 183)		
Capítulo III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA (arts. 184 a 191)		
Capítulo IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (art. 192)		
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL (arts. 193 a 232)		
Capítulo I – DISPOSIÇÃO GERAL (art. 193)		
Capítulo II – DA SEGURIDADE SOCIAL (arts. 194 a 204)		
Capítulo III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (arts. 205 a 217)		
Capítulo IV – DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (arts. 218 a 219-B)		
Capítulo V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (arts. 220 a 224)		
Capítulo VI – DO MEIO AMBIENTE (art. 225)		
Capítulo VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (arts. 226 a 230)		
Capítulo VIII – DOS ÍNDIOS (arts. 231 e 232)		
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (arts. 233 a 250)		
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 123)		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

★ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela **união indissolúvel** dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **FUNDAMENTOS**:

► arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e III, desta CF.

I - a soberania;

► arts. 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
► arts. 36, 237, II, CPC.
► arts. 780 a 790, CPP.

II - a cidadania;

► arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.

III - a dignidade da pessoa humana;

► arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.

SV, 6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

SV, 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

SV, 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

SV, 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

STJ, 647. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política

com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

► arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
► Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

V - o pluralismo político.

► art. 17 desta CF.
► Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
► art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta CF).

★ **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► art. 60, § 4º, III, desta CF.

SV, 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

STF, 649. É inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades.

★ **Art. 3º** Constituem **OBJETIVOS** fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

► arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► arts. 23, X e 214, desta CF.

► arts. 79 a 81, ADCT.

► LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

► Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

► Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

► Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

► ADPF 132 e ADI 4.277: reconhecimento da união homoafetiva como família.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **relações internacionais** pelos seguintes **PRINCÍPIOS**:

► arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.

I - independência nacional;

► arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.

II - prevalência dos direitos humanos;

- Lei 12.528/2011 (Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República).
- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
- Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

III - autodeterminação dos povos;

IV - **não** intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).
- Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

- Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica, política, social e cultural** dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

★ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos **brasileiros** e aos **estrangeiros residentes no país** a **inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; e 60, § 4º, IV, desta CF.

SV, 6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

SV, 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.

II - **ninguém** será obrigado a **fazer ou deixar de fazer** alguma coisa senão em **virtude de lei**;

- arts. 14, § 1º, I e 143, desta CF.

SV, 44. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

STF, 686. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

III - **ninguém** será submetido a **tortura** nem a **tratamento desumano ou degradante**;

- incisos XLIII; XLVII, e; XLIX; LXV; e LXVI deste artigo.

STJ, 647. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

IV - é livre a **manifestação do pensamento**, sendo **vedado o anonimato**;

- art. 220, §§ 1º e 2º, desta CF.

V - é assegurado o **direito de resposta**, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- art. 220, § 1º, desta CF.

STJ, 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

STJ, 227. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

STJ, 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

STJ, 387. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

STJ, 388. A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

STJ, 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

STJ, 624. É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

VI - é **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a **proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;

- art. 208, CP (crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a **prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva**;

- art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).
- art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).

VIII - **ninguém** será **privado de direitos** por motivo de **crença religiosa** ou de **convicção filosófica ou política**, **salvo** se as **invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei**;

- arts. 15, IV, e 143, §§ 1º e 2º, desta CF.

IX - é livre a expressão da **atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença**;

- art. 220, § 2º, desta CF.

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o **direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**;

- art. 114, VI, CF.

- arts. 186 e 927, CC.

SV, 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

STF, 714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI N. 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

► DOU, 09.09.1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

✳ **Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

► art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.

► art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

✳ **Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

✳ **Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

► arts. 140, 375 e 723, CPC.

► art. 108, CTN.

► art. 8º, CLT.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

► art. 5º, XXXVI, CF.

► art. 1.787, CC/2002.

SV, 1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

► arts. 131 e 135, CC/2002.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

► art. 5º, XXXVI, CF.

► arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.

► art. 502, CPC.

✳ **Art. 7º** A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

► arts. 1º a 10; 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.

► Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a **lei brasileira** quanto aos **impedimentos dirimentes** e às **formalidades da celebração**.

► arts. 1.511, 1.517, 1.520 e 1.521, CC/2002.

§ 2º O **casamento de estrangeiros** poderá celebrar-se perante autoridades **diplomáticas ou consulares** do país de **ambos os nubentes**.

► art. 1.544, CC/2002.

§ 3º Tendo os nubentes **domicílio diverso**, regerá os casos de invalidade do matrimônio a **lei do primeiro domicílio conjugal**.

► arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.

§ 4º O **regime de bens**, legal ou convencional, obedece à **lei do país** em que tiverem os nubentes **domicílio**, e, se este for **diverso**, a do **primeiro domicílio conjugal**.

► arts. 1.640 e 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 5º O **estrangeiro casado** que se **naturalizar brasileiro** pode, mediante expressa **anuência de seu cônjuge**, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de **comunhão parcial de bens**, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

► arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.

§ 6º O **divórcio** realizado no **estrangeiro**, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será **reconhecido no Brasil** depois de **1 (um) ano** da data da **sentença**, **salvo** se houver sido antecedida de **separação judicial por igual prazo**, caso em que a homologação produzirá **efeito imediato**, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá **reexaminar**, a requerimento do interessado, **decisões já proferidas** em pedidos de homologação de **sentenças estrangeiras** de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

► arts. 105, I, I, CF.

► art. 961, caput e § 5º, CPC.

§ 7º **Salvo** o caso de abandono, o **domicílio** do chefe da família **estende-se** ao outro **cônjuge** e aos **filhos não** emancipados, e o do **tutor** ou **curador** aos **incapazes** sob sua **guarda**.

► arts. 226, § 5º; e 227, § 6º, CF.

► arts. 3º; 4º; e 76, p.u., CC/2002.

§ 8º Quando a pessoa **não** tiver domicílio, considerar-se-á **domiciliada** no lugar de sua **residência** ou naquele em que **se encontre**.

► art. 70 e ss., CC/2002.

Art. 8º Para **qualificar os bens** e **regular as relações** a eles concernentes, aplicar-se-á a **lei do país** em que estiverem **situados**.

► arts. 1.431 a 1.435; 1.438 a 1.440; 1.442; 1.445; 1.446; 1.451 a 1.460 e 1.467 a 1.471, CC/2002.

§ 1º Aplicar-se-á a **lei do país** em que for **domiciliado o proprietário**, quanto aos **bens**

móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O **penhor** regula-se pela lei do **domicílio que tiver a pessoa**, em cuja posse se **encontre** a coisa apenhada.

★ **Art. 9º** Para **qualificar e reger as obrigações**, aplicar-se-á a **lei do país** em que se **constituírem**.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser **executada no Brasil** e dependendo de **forma essencial**, será esta observada, **admitidas** as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação **resultante do contrato** reputa-se constituída no lugar em que **residir o proponente**.

★ **Art. 10.** A **sucessão por morte** ou por **ausência** obedece à **lei do país** em que **domiciliado o defunto ou o desaparecido**, **qualquer** que seja a natureza e a situação dos bens.

► art. 70, CC/2002.

► arts. 22 a 39; 1.784 e ss., CC/2002.

§ 1º A **sucessão** de bens de **estrangeiros**, situados no país, será regulada pela lei brasileira em **benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros**, ou de quem os represente, **sempre** que não lhes seja **mais favorável à lei pessoal do de cujus**.

► art. 5º, XXXI, CF.

► arts. 1.784 e ss., CC/2002.

§ 2º A **lei do domicílio** do herdeiro ou legatário regula a **capacidade para suceder**.

► art. 5º, XXXI, CF.

► arts. 1.798 a 1.803, CC/2002.

Art. 11. As **organizações** destinadas a fins de interesse coletivo, como as **sociedades e as fundações**, obedecem à **lei do Estado** em que **se constituírem**.

► arts. 40 a 69; 981 e ss., CC/2002.

► art. 75, CPC.

§ 1º **Não** poderão, entretanto ter no Brasil **filiais, agências ou estabelecimentos** antes de serem os atos constitutivos **aprovados pelo Governo brasileiro**, ficando **sujeitas à lei brasileira**.

► art. 170, p.u., CF.

► arts. 21 e 75, CPC.

► art. 32, II, Lei 8.934/1994 (Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins).

§ 2º Os **Governos estrangeiros**, bem como as **organizações de qualquer natureza**, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, **não** poderão

CÓDIGO CIVIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

	Estudado	Questões
PARTE GERAL		
LIVRO I – DAS PESSOAS (arts. 1º a 78)		
TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS (arts. 1º a 39)		
Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade (arts. 1º a 10)		
Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade (arts. 11 a 21)		
Capítulo III – Da Ausência (arts. 22 a 39)		
TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS (arts. 40 a 69)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 40 a 52)		
Capítulo II – Das Associações (arts. 53 a 61)		
Capítulo III – Das Fundações (arts. 62 a 69)		
TÍTULO III – DO DOMICÍLIO (arts. 70 a 78)		
LIVRO II – DOS BENS (arts. 79 a 103)		
TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS (arts. 79 a 103)		
Capítulo I – Dos Bens Considerados em Si Mesmos (arts. 79 a 91)		
Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados (arts. 92 a 97)		
Capítulo III – Dos Bens Públicos (arts. 98 a 103)		
LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS (arts. 104 a 232)		
TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO (arts. 104 a 184)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 104 a 114)		
Capítulo II – Da Representação (arts. 115 a 120)		
Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo (arts. 121 a 137)		

CÓDIGO CIVIL

LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► DOU, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

★ **Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

► arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.

► art. 70, CPC.

► art. 7º, *caput*, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB).

★ **Art. 2º** A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

► arts. 542; 1.609, p.u.; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.

► arts. 50, 71, 178, 896, CPC.

► Lei 8.069/1990 (ECA).

► Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil.

★ **Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 5º, 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 1.634, V; e 1.781 deste Código.

► arts. 71, 72, 447, CPC.

► Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil.

★ **Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

► arts. 171, I; 1.634, V; deste Código.

► arts. 71, 72, 74 e 447, CPC.

► arts. 34.

► arts. 2º; 36; e 142, Lei 8.069/1990 (ECA).

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

► arts. 5º, p.u.; 180; 666; 1.634; 1.690; 1.747 e I; deste Código.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

► art. 1.767, I a III, deste Código.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

► arts. 104; 171; 1.767, V deste Código.

► arts. 71, 72, 447, CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

► arts. 231 e 232, CF.

► Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

★ **Art. 5º** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

► arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860, p.u., deste Código.

► arts. 27; 65, I; CP.

► arts. 15; 262, CPP.

► Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

► Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

► art. 666; e 1.635, II, deste Código.

► art. 725, CPC.

► art. 148, p.u., e, Lei 8.069/1990 (ECA).

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

► art. 5º, V, Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União).

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

► art. 1.635.

► art. 3º, CLT.

★ **Art. 6º** A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

► arts. 22 a 39 deste Código.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

	Estudado	Questões
PARTE GERAL		
LIVRO I – DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS (arts. 1º a 15)		
TÍTULO ÚNICO – DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS (arts. 1º a 15)		
Capítulo I – Das Normas Fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 12)		
Capítulo II – Da Aplicação das Normas Processuais (arts. 13 a 15)		
LIVRO II – DA FUNÇÃO JURISDICIONAL (arts. 16 a 69)		
TÍTULO I – DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO (arts. 16 a 20)		
TÍTULO II – DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL (arts. 21 a 41)		
Capítulo I – Dos Limites da Jurisdição Nacional (arts. 21 a 25)		
Capítulo II – Da Cooperação Internacional (arts. 26 a 41)		
TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA INTERNA (arts. 42 a 69)		
Capítulo I – Da Competência (arts. 42 a 66)		
Capítulo II – Da Cooperação Nacional (arts. 67 a 69)		
LIVRO III – DOS SUJEITOS DO PROCESSO (arts. 70 a 187)		
TÍTULO I – DAS PARTES E DOS PROCURADORES (arts. 70 a 112)		
Capítulo I – Da Capacidade Processual (arts. 70 a 76)		
Capítulo II – Dos Deveres das Partes e de seus Procuradores (arts. 77 a 102)		
Capítulo III – Dos Procuradores (arts. 103 a 107)		
Capítulo IV – Da Sucessão das Partes e dos Procuradores (arts. 108 a 112)		
TÍTULO II – DO LITISCONSÓRCIO (arts. 113 a 118)		
TÍTULO III – DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS (arts. 119 a 138)		
Capítulo I – Da Assistência (arts. 119 a 124)		
Capítulo II – Da Denúnciação da Lide (arts. 125 a 129)		
Capítulo III – Do Chamamento ao Processo (arts. 130 a 132)		

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

- ▶ DOU, 17.3.2015.
- ▶ Vigência: após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.
- ▶ Lei 13.300/2016 (Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo).
- ▶ Res. 202/2015, CNJ. (Regulamenta o prazo para a devolução dos pedidos de vista nos processos jurisdicionais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário).
- ▶ Inst. Norm. 39/2016, TST (Dispõe sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

▶ art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

▶ art. 312 deste CPC.

Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

▶ art. 5º, XXXV, CF.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

▶ Lei 9.307/1996 (Dispõe sobre a arbitragem).

STJ, 485. A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ arts. 14, 51, 53, 57, Lei 9.099/1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

▶ Lei 9.307/1996 (Dispõe sobre a arbitragem).

▶ Lei 13.140/2015 (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública).

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ art. 5º, LXXVIII, CF.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

▶ arts. 26 a 41 e 67 a 69 deste CPC.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ art. 5º, caput e LV, CF.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ art. 37, CF.

▶ arts. 35, II e III; e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

▶ art. 5º, LINDB.

CÓDIGO PENAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

	Estudado	Questões
PARTE GERAL		
TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (arts. 1º a 12)		
TÍTULO II – DO CRIME (arts. 13 a 25)		
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL (arts. 26 a 28)		
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS (arts. 29 a 31)		
TÍTULO V – DAS PENAS (arts. 32 a 120)		
Capítulo I – Das espécies de pena (arts. 32 a 52)		
Capítulo II – Da cominação das penas (arts. 53 a 58)		
Capítulo III – Da aplicação da pena (arts. 59 a 76)		
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena (arts. 77 a 82)		
Capítulo V – Do livramento condicional (arts. 83 a 90)		
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação (arts. 91 e 92)		
Capítulo VII – Da reabilitação (arts. 93 a 95)		
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA (arts. 96 a 99)		
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL (arts. 100 a 106)		
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (arts. 107 a 120)		
PARTE ESPECIAL		
TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA (arts. 121 a 154-B)		
Capítulo I – Dos crimes contra a vida (arts. 121 a 128)		
Capítulo II – Das lesões corporais (art. 129)		
Capítulo III – Da periclitación da vida e da saúde (arts. 130 a 136)		
Capítulo IV – Da rixa (art. 137)		
Capítulo V – Dos crimes contra a honra (arts. 138 a 145)		

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

- ▶ DOU, 31.12.1940.
- ▶ art. 22, I, CF.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

- ▶ Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º **Não** há CRIME sem lei anterior que o defina. **Não** há PENA sem prévia cominação legal.

- ▶ art. 5º, XXXIX e XL, CF.
- ▶ arts. 2º e 3º, CPP.
- ▶ art. 1º, CPM.
- ▶ art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).
- ▶ art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).
- ▶ art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

STF, 722. São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Lei penal no tempo

★ **Art. 2º** **Ninguém** pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

- ▶ art. 5º, XL, CF.
- ▶ art. 107, III, deste Código.
- ▶ art. 2º, CPP.
- ▶ art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

STF, 711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

STF, 611. Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

STJ, 471. Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Lei excepcional ou temporária

★ **Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração

ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Tempo do crime

★ **Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

- ▶ art. 69, CPP.

STF, 711. A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Territorialidade

★ **Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

- ▶ arts. 1º, I; 5º, LII; CF.
- ▶ arts. 1º; 70; e 90, CPP.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

- ▶ art. 20, VI, CF.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

- ▶ arts. 89 e 90, CPP.

- ▶ art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Lugar do crime

★ **Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

- ▶ arts. 70 e 71, CPP.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

	Estudado	Questões
LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL (arts 1º a 393)		
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 3º-F)		
TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL (arts. 4º a 23)		
TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL (arts. 24 a 62)		
TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL (arts. 63 a 68)		
TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA (arts. 69 a 91)		
Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração (arts. 70 e 71)		
Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu (arts. 72 e 73)		
Capítulo III – Da competência pela natureza da infração (art. 74)		
Capítulo IV – Da competência por distribuição (art. 75)		
Capítulo V – Da competência por conexão ou continência (arts. 76 a 82)		
Capítulo VI – Da competência por prevenção (art. 83)		
Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função (arts. 84 a 87)		
Capítulo VIII – Disposições especiais (arts. 88 a 91)		
TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES (arts. 92 a 154)		
Capítulo I – Das questões prejudiciais (arts. 92 a 94)		
Capítulo II – Das exceções (arts. 95 a 111)		
Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos (art. 112)		
Capítulo IV – Do conflito de jurisdição (arts. 113 a 117)		
Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas (arts. 118 a 124-A)		
Capítulo VI – Das medidas assecuratórias (arts. 125 a 144-A)		
Capítulo VII – Do incidente de falsidade (arts. 145 a 148)		

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI N. 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, **res-salvados:**

- ▶ arts. 4º a 8º, CP.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ art. 124, CF.

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).

V - os processos por crimes de imprensa.

- ▶ ADPF 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

★ **Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.

★ **Art. 3º** A lei processual penal ADMITIRÁ interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ arts. 4º e 5º, Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

Juiz das Garantias

- ▶ (Incluído pela Lei 13.964/2019)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

	Estudado	Questões
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (art. 1º)		
LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (arts. 2º a 95)		
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 2º a 5º)		
TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (arts. 6º a 15)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 6º a 8º)		
Capítulo II – Limitações Da Competência Tributária (arts. 9º a 15)		
TÍTULO III – IMPOSTOS (arts. 16 a 76)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 16 a 18)		
Capítulo II – Impostos Sobre o Comércio Exterior (arts. 19 a 28)		
Capítulo III – Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda (arts. 29 a 45)		
Capítulo IV – Impostos Sobre a Produção e a Circulação (arts. 46 a 73)		
Capítulo V – Impostos Especiais (arts. 74 a 76)		
TÍTULO IV – TAXAS (arts. 77 a 80)		
TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (arts. 81 e 82)		
TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS (arts. 83 a 95)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 83 e 84)		
Capítulo II – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (art. 85)		
Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (arts. 86 a 94)		
Capítulo IV – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País (art. 95)		

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI N. 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ DOU, 27.10.1966, retificada no DOU, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na **Emenda Constitucional n. 18**, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 146 e incisos, CF/1988.
- ▶ arts. 145 a 162, CF.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

✪ **Art. 2º** O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 145 a 162, CF.

Art. 3º **TRIBUTO** é toda **prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada

mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.
- ▶ Súm. 666, STF.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo **fato gerador** da respectiva **obrigação**, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a **denominação** e demais características formais adotadas pela lei;

II - a **destinação legal** do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são **impostos, taxas e contribuições de melhoria**.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▶ art. 56, ADCT.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de **competência tributária** compreende a **competência legislativa plena**, **ressalvadas** as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▶ Súm. 69, STF.

Art. 7º A **competência tributária** é **indelegável, salvo** atribuição das funções de **arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas** em matéria tributária, conferida por uma pessoa

CÓDIGO ELEITORAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO ELEITORAL

	Estudado	Questões
PARTE PRIMEIRA – INTRODUÇÃO (arts. 1º a 11)		
PARTE SEGUNDA – DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL (arts. 12 a 41)		
TÍTULO I – DO TRIBUNAL SUPERIOR (arts. 16 a 24)		
TÍTULO II – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS (arts. 25 a 31)		
TÍTULO III – DOS JUÍZES ELEITORAIS (arts. 32 a 35)		
TÍTULO IV – DAS JUNTAS ELEITORAIS (arts. 36 a 41)		
PARTE TERCEIRA – DO ALISTAMENTO (arts. 42 a 81)		
TÍTULO I – DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO (arts. 42 a 70)		
Capítulo I – Da Segunda Via (arts. 52 a 54)		
Capítulo II – Da Transferência (arts. 55 a 61)		
Capítulo III – Dos Preparadores (arts. 62 a 65)		
Capítulo IV – Dos Delegados de Partido Perante o Alistamento (art. 66)		
Capítulo V – Do Encerramento do Alistamento (arts. 67 a 70)		
TÍTULO II – DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO (arts. 71 a 81)		
PARTE QUARTA – DAS ELEIÇÕES (arts. 82 a 233-A)		
TÍTULO I – DO SISTEMA ELEITORAL (arts. 82 a 113)		
Capítulo I – De Registro dos Candidatos (arts. 87 a 102)		
Capítulo II – Do Voto Secreto (art. 103)		
Capítulo III – Da Cédula Oficial (art. 104)		
Capítulo IV – Da Representação Proporcional (arts. 105 a 113)		
TÍTULO II – DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO (arts. 114 a 132)		
Capítulo I – Das Seções Eleitorais (arts. 117 e 118)		
Capítulo II – Das Mesas Receptoras (arts. 119 a 130)		
Capítulo III – Da Fiscalização Perante As Mesas Receptoras (arts. 131 e 132)		

CÓDIGO ELEITORAL

LEI N. 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

► *DOU*, 19.07.1965, retificada no *DOU*, 30.07.1965.

O Presidente da República.

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 09 de abril de 1964.

PARTE PRIMEIRA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a **organização e o exercício de direitos políticos**, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

► arts. 118; 119; e 121, CF.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome por **mandatários** escolhidos, **direta e secretamente**, dentre candidatos indicados por **partidos políticos nacionais**, **ressalvada** a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

► arts. 1º; 14, *caput*; 60, § 4º, II; 77; e 81, § 1º, CF.
► LC 78/1993 (Disciplina a fixação do número de deputados, nos termos do art. 45, § 1º da CF).
► Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da CF).

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

► art. 14, §§ 3º a 8º, CF.
► art. 1º, LC 64/1990 (Lei dos Casos de Inelegibilidade) e alterações dadas pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).
► LC 86/1996 (Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral, a fim de permitir a ação rescisória em casos de inelegibilidade).

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

► art. 14, § 1º, I e II, c, CF.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

► arts. 14, § 2º; e 15, CF.
► arts. 10 e 71, I, deste Código.

I - os analfabetos;

► art. 14, § 1º, II, a, CF.
► Ac. 23.291/2004, TSE (Este dispositivo não foi recepcionado pela CF).

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

► Res. 23.274/2010, TSE (Declara a não recepção do art. 5º, II, do Código Eleitoral pela CF/1988).

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

► art. 15, CF.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

► art. 14, §§ 2º e 8º, CF.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

► art. 14, § 1º, I e II, CF.
► Lei 6.236/1975 (Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral).

I - quanto ao alistamento:

► art. 10 deste Código.

a) os inválidos;

b) os maiores de setenta anos;

► art. 14, § 1º, II, b, CF.

c) os que se encontrem fora do país.

II - quanto ao voto:

a) os enfermos;

b) os que se encontrem fora do seu domicílio;

c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.

► art. 38, CF.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

► art. 231 deste Código.

► arts. 7º e 16, Lei 6.091/1974 (Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais).

► Res. 23.659/2021, TSE (art. 126, I, "a" e "b": prazo de justificação ampliado para 60 dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de 30 dias contados de seu retorno ao país).

► Res. 23.659/2021, TSE (art. 133: indica a base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa)

► Res. 23.659/2021, TSE (art. 15: dispõe sobre a não sujeição a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto).

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

► art. 37, I, CF.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

	Estudado	Questões
TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR (arts. 1º a 60)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 1º a 3º)		
Capítulo II – Da Política Nacional de Relações de Consumo (arts. 4º e 5º)		
Capítulo III – Dos Direitos Básicos do Consumidor (arts. 6º e 7º)		
Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, e Prevenção e da Reparação dos Danos (arts. 8º a 28)		
Capítulo V – Das Práticas Comerciais (arts. 29 a 45)		
Capítulo VI – Da Proteção Contratual (arts. 46 a 54)		
Capítulo VI-A – Da Prevenção e do Tratamento do Superendividamento (arts. 54-A a 54-G)		
Capítulo VII – Das Sanções Administrativas (arts. 55 a 60)		
TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS (arts. 61 a 80)		
TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO (arts. 81 a 104)		
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 81 a 90)		
Capítulo II – Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos (arts. 91 a 100)		
Capítulo III – Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços (arts. 101 e 102)		
Capítulo IV – Da Coisa Julgada (arts. 103 a 104)		
Capítulo V – Da Conciliação no Superendividamento (arts. 104-A a 104-C)		
TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (arts. 105 e 106)		
TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO (arts. 107 e 108)		
TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 109 a 119)		

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).
- Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).
- Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).
- Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).
- Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).
- Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).
- Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).
- Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).
- Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).
- Port. MJ 2.014/2008 (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

★ **Art. 1º** O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de **ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

► arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.

★ **Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que **adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final**.

► arts. 17 e 29 deste Código.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

► art. 81, p.u., deste Código.

STF, 643. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

STJ, 563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

★ **Art. 3º** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços**.

► art. 28 deste Código.

STJ, 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive** as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, **salvo** as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

STJ, 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

STJ, 563. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

★ **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por **objetivo** o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **PRINCÍPIOS**:

I - reconhecimento da **vulnerabilidade** do consumidor no mercado de consumo;

II - **ação governamental** no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - **harmonização dos interesses** dos participantes das relações de consumo e

CÓDIGO FLORESTAL

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO FLORESTAL

	Estudado	Questões
Capítulo I – Disposições Gerais (arts. 1º a 3º)		
Capítulo II – Das Áreas de Preservação Permanente (arts. 4º a 9º)		
Capítulo III – Das Áreas de Uso Restrito (arts. 10 e 11)		
Capítulo III-A – Do Uso Ecologicamente Sustentável dos Apicuns e Salgados (art. 11-A)		
Capítulo IV – Da Área de Reserva Legal (arts. 12 a 25)		
Capítulo V – Da Supressão de Vegetação para Uso Alternativo do Solo (arts. 26 a 28)		
Capítulo VI – Do Cadastro Ambiental Rural (arts. 29 e 30)		
Capítulo VII – Da Exploração Florestal (arts. 31 a 34)		
Capítulo VIII – Do Controle da Origem dos Produtos Florestais (arts. 35 a 37)		
Capítulo IX – Da Proibição do Uso De Fogo e do Controle dos Incêndios (arts. 38 a 40)		
Capítulo X – Do Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente (arts. 41 a 50)		
Capítulo XI – Do Controle do Desmatamento (art. 51)		
Capítulo XII – Da Agricultura Familiar (arts. 52 a 58)		
Capítulo XIII – Disposições Transitórias (arts. 59 a 68)		
Capítulo XIV – Disposições Complementares e Finais (arts. 69 a 84)		

CÓDIGO FLORESTAL

LEI N. 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

- DOU, 28.05.2012.
- Lei 12.854/2013 (Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica).
- Decreto 7.830/2012 (Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei 12.651/2012).
- Dec. 8.235/2014 (Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata este decreto, institui o Programa Mais Ambiente Brasil.)
- Dec. 8.914/2016 (Institui o Centro Integrado Multiagências de Coordenação Operacional Nacional - Ciman).
- Dec. 8.972/2017 (Institui a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa).
- Dec. 11.548/2023 (Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+).

A Presidenta da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (Vetado.)

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece **normas gerais** sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê **instrumentos econômicos e financeiros** para o alcance de seus **objetivos**.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o **desenvolvimento sustentável**, esta Lei atenderá aos seguintes **PRINCÍPIOS**:

- Dec. 8.892/2016 (Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença

do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o **uso produtivo** da terra e a **preservação** da água, do solo e da vegetação;

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na **criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa** e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são **bens de interesse comum a todos os habitantes do País**, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as **ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei** são consideradas **uso irregular da propriedade**, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, **sem prejuízo da responsabilidade civil**, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, e **das sanções administrativas, civis e penais**.

▸ Refere-se ao CPC/1973.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei **têm natureza real** e são **transmitidas ao sucessor**, de qualquer natureza, no caso de **transferência de domínio ou posse do imóvel rural**.

★ **Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

- ▶ DOU, 16.07.1990, retificada no DOU, 27.09.1990.
- ▶ Lei 8.242/1991 (Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA).
- ▶ Lei 12.010/2009 (Lei da Adoção).
- ▶ Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).
- ▶ Lei 12.594/2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional).
- ▶ Lei 13.257/2016 (Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o ECA, o CPP, a CLT, a Lei 11.770/2008, e a Lei 12.662/2012).
- ▶ 13.431/2017 (Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).
- ▶ Dec. 9.579/2018 (Consolida atos normativos que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o CONANDA, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente).
- ▶ Res. CNJ 94/2009 (Criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

★ **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a **proteção integral à criança e ao adolescente**.

▶ arts. 227 a 229, CF.

STF, 1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

★ **Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa **até doze anos** de idade incompletos, e adolescente aquela **entre doze e dezoito anos de idade**.

▶ art. 2º, CC/2002.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se **excepcionalmente** este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

▶ arts. 36; 40; 121, § 5º; 142 e 148, p.u., a, desta lei.
▶ art. 5º, CC/2002.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas

as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade**.

▶ arts. 5º; 6º; 7º, XXV e XXXIII; e 227 a 229, CF.

▶ art. 45, § 2º; 53, III; 106, p.u.; 107; 111, V, 112, § 2º; 124, I a III, e § 1º; 136, I; 141; 161, § 3º; e 208, desta lei.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, **sem discriminação** de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

★ **Art. 4º** É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

▶ arts. 5º; 6º; 7º, XXV e XXXIII; e 227 a 229, CF.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias**;
- b) **precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública**;
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas**;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**.

Art. 5º **Nenhuma** criança ou adolescente será objeto de **qualquer** forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado**, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

▶ arts. 1º, III; 3º, III e IV, 5º, III, XLIII e XLVII, e; e 227, CF.

▶ arts. 13; 18; 24; 56, I; 70; 87, III; 98; 106; 107; 109; 130; 157; 178 e 228 a 258 desta lei.

▶ arts. 1.635, V, 1.637 e 1.638, CC/2002.

▶ arts. 121, § 4º; 129, § 7º; 133 a 136; 159, § 1º; 218 e 227, § 1º; 228, § 1º; 230, § 1º; 231, § 1º; e 244 a 249, CP.

ESTATUTO DA CIDADE

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

► CF: arts. 182, 183 e 225.

► Lei nº 6.938/1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

► Lei nº 9.605/1998, dispõe sobre os crimes ambientais.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

★ **Art. 2º.** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou **não** utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

► Lei nº 6.766, de 19-12-1979, dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

► Lei nº 9.605, de 12-2-1998, dispõe sobre os crimes ambientais.

h) a exposição da população a riscos de desastres.

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

► CF: arts. 5º, LXXIII, 23, III e IV, 24, VII, 170, VI, 216 e 225.

► Lei nº 7.347, de 24-7-1985, dispõe sobre ação civil pública.

ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

► Decreto 9.921/2019 - Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade **igual ou superior a 60 (sessenta) anos**. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Art. 2º. A pessoa idosa goza de todos os **direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, **todas** as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com **absoluta prioridade**, a efetivação do **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária**. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

§ 1º A **GARANTIA DE PRIORIDADE** compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, **exceto** dos que **não** a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada **prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos**, atendendo-se suas necessidades **sempre** preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Art. 4º. **Nenhuma** pessoa idosa será objeto de **qualquer** tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e **todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão**, será punido na forma da lei. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

§ 1º É **dever de todos** prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

§ 2º. As obrigações previstas nesta Lei **não** excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º. A inobservância das normas de prevenção importará em **responsabilidade à pessoa física ou jurídica** nos termos da lei.

Art. 6º. **Todo cidadão tem o dever** de comunicar à autoridade competente **qualquer** forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º. Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais da Pessoa Idosa, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I. DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º. O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º. Ao SINARM compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II. DO REGISTRO

Art. 3º. É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º. O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º. A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

► ADI's 6.139, 6.466: O STF, por maioria, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar, com efeitos *ex nunc*, na presente ação para: i) dar interpretação conforme à Constituição aos art. 4º, §2º, da Lei nº 10.826/2003, fixando a tese de que os limites quantitativos de munições adquiríveis se vinculam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos;(…) (DJE 21.09.2022)

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I. PARTE GERAL

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. É instituída a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

★ **Art. 2º.** Considera-se **PESSOA COM DEFICIÊNCIA** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por **equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para **avaliação da deficiência**.

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. *(Acrescido pela Lei 14.624/2023)*

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

★ **Art. 3º.** Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III – tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça

ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

✪ **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º. O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º. O disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei aplica-se inclusive à empresa pública

dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º. Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º. A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º. Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 6º. Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º. Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I – documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa

SÚMULAS*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes



- art. 103-A, CF.
- Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

- art. 5º, XXXVI, CF.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- art. 22, XX, CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- arts. 5º, LIV e 71, III, CF.
- art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, I 142, § 3º, VIII, (redação dada pela EC 18/1998); 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF
- art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.

40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

- art. 591, CC.
- Med. Prov. 2.17232/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
- Súm. 648, STF.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- arts. 146, III, b, CF.
- arts. 173 e 174, CTN.
- art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
- art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.
- Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- art. 97, CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
- art. 284, CPP.
- art. 234, § 1º, CPPM.
- arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

* Por questões didáticas, deixamos de publicar súmulas canceladas ou revogadas. Em relação às súmulas superadas, assim consideradas pela doutrina e pela jurisprudência, utilizamos a interpretação do Dizer o Direito e indicamos nas notas os casos em que ocorrem.

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

► art. 37, CF.

► Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

► arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.

► arts. 9º e 10, CPP.

► arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

► art. 7º, IV, CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

► Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.

► arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

► Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

► art. 14, § 1º, CF.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da

Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

► art. 40, § 8º, CF.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

► art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.

► art. 33, § 2º, Dec. 70.235/1972 (Lei do Processo Administrativo Federal).

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

► arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.

► Súm. 235, STF.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

► art. 114, II, CF.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

► arts. 5º, Lei 129, I, CF.

► arts. 14, I, e 111, I, CP.

► art. 142, *caput*, CTN.

► art. 1º, I a IV, Lei 8.137/1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo).

► art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).

► art. 9º, § 2º, Lei 10.684/2003 (Parcelamento de débitos junto à SRF, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social).

25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

► art. 5º, LXVII, e § 2º, CF.

► art. 7º, 7, Pacto de São José da Costa Rica.

► Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 11.

► Súm. 419, STJ.

26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

► art. 5º, XLVI e XLVII, CF.

► arts. 33, § 3º, e 59, CP.

► arts. 66, III, b, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

► Súm. 439 e 471, STJ.

27. Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.

► art. 98, I, e 109, I, CF.

28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de